



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001530/00-55
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.065
RECURSO Nº : 122.504
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1993.

Para a legislação, não se considera contribuinte do ITR, parceiro ou arrendatário do imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento.

Pela regra do CTN, não há o que se falar em decadência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

17 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO N° : 122.504
ACÓRDÃO N° : 301-30.065
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à falta de declaração e ao não pagamento do tributo sobre o imóvel rural, relativo ao ano de 1993, denominado Área Isolada Engenho Queimado, inscrito na SRF sob o n.º 5587856-3.

Na Impugnação, o contribuinte alegou (fls. 11/15), preliminarmente nulidade da exigência porque:

- a) não consta do A.I. a data da intimação, a qual deve ser considerada como 29/12/1998, sendo, portanto, tempestiva a defesa;
- b) houve cerceamento do direito de defesa, pela dificuldade de identificação do imóvel objeto do lançamento, de se verificar a que imóvel o Auto se refere;
- c) não consta do AI o seu número, o que pode dificultar sua localização;
- d) nos casos de cessão, alienação e promessa de cessão, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente em que simplesmente aconteceu o arrendamento de terras, sem acontecer a transferência do domínio;
- e) as terras públicas rurais de propriedade da Requerente são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Requer o cancelamento do AI por nulidade, eis que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do ocupante do imóvel.

A Autoridade *a quo*, às fls. 26/43, rebate as alegações da Interessada afirmando que a ausência de data na lavratura do Auto não resultou em prejuízo para o Contribuinte e que a numeração do AI não é requisito legal e sua falta não vicia o lançamento, já que o controle interno dos lançamentos fiscais é exercido por outros meios, como Ficha Multifuncional, identificação do Sujeito Passivo, etc. Afastou, também, as hipóteses de nulidade e de cerceamento de defesa nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.504
ACÓRDÃO Nº : 301-30.065

A Autoridade Monocrática rejeita as preliminares. Informa que o imóvel objeto de autuação está identificado na descrição dos fatos (fls. 2), da qual consta seu número de inscrição na SRF, sendo que seus dados constam da mencionada relação, dados esses fornecidos à SRF pela citada Fundação, não se constatando a existência de imóveis com as mesmas características, sendo impossível a ocorrência de duplicidade de autuação.

Esclarece que a lei não estabelece distinção entre proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, pela procedência do lançamento para a exigência de recolhimento do crédito tributário correspondente.

Analisa, então, o fato de que tais ocupantes, como detentores a qualquer título dos imóveis, seriam contribuintes, acrescentando que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal sua exigência do proprietário. Agrega que o contrato entre a autuada e os particulares não pode ser oposto à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 123 do CTN.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação, não acata a Impugnação da Contribuinte.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.504
ACÓRDÃO Nº : 301-30.065

VOTO

A Contribuinte recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 45/60), ratificando o alegado na Impugnação.

Cabe ressaltar que a Recorrente está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive nas questões relativas às obrigações trabalhistas e tributárias, apesar de ser empresa pública.

Com a devida vênia, entendo não ter havido decadência, como quer alegar a Recorrente ao versar sobre prescrição. O prazo referente ao ITR/93, teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/94, e desta forma, o prazo venceu em 01/01/99. Assim, não há o que se falar em decadência quando da intimação da autuada, considerado 29/12/98, conforme citado na Impugnação.

Entendo estar sem apoio legal as alegações de nulidade do Auto de Infração ante as alegações de cerceamento de defesa, preterição da lei ou falta de elementos que supostamente prejudicassem a elaboração da defesa da Recorrente.

Os artigos 29 e 31 do CTN, ensinam que o imposto poderá ser exigido de qualquer uma das pessoas que se prendam ao imóvel rural, quer se ache vinculada ao imóvel como proprietário pleno, como posseiro, ou ainda, como simples detentor, o mesmo entendimento é seguido pela Lei n.º 8.847/94, não se vislumbrando ilegalidade por parte dos autuantes. Há de se ressaltar que os imóveis rurais da Recorrida, que sejam objeto de cessão, “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, são excetuados da isenção do Imposto Territorial Rural por força de Lei (Lei n.º 5.861/72).

Analisando o que nos ensina o art. 150 do Texto Constitucional, fica visível que as considerações sobre imunidade não se aplicam ao caso por serem absolutamente impertinentes. A descrição dos dados traz a identificação do imóvel através de dados fornecidos pela própria Administradora: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, o número de inscrição do imóvel na Secretaria da Receita Federal e, portanto, não aceito os fatos alegados pela Recorrente em peça recursal por não conferir com o que consta dos autos.


Desta forma, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que o lançamento do ITR/93 e Contribuições foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, concedo provimento parcial ao Recurso Voluntário, por entender que a multa de mora relativa às contribuições só se torna devida após o julgamento administrativo definitivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.504
ACÓRDÃO Nº : 301-30.065

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


FRANÇISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.001530/00-55
Recurso nº: 122.504

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.065.


Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

17.9.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF